

Ofício n.052/2017

Blumenau, 23 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Blumenau, vem pelo presente, informar a Vossa Excelência que recebeu expediente enviado por advogado inscrito, relativo ao despacho exarado (vide anexo) nesta r. Unidade Judiciária.

Salvo melhor julgamento, na decisão há indícios de violação de prerrogativas profissionais à classe, uma vez que ao Poder Judiciário não é permitido interferir nas relações estritamente privadas entre advogado e cliente, nem alterar o que está pactuado em contrato de honorários, conforme assinalado abaixo:

5. Cientifico o procurador da parte-autora de que os valores devidos pelo INSS a título de multa não se confundem com o objeto da demanda. Logo, ainda que exista contrato de honorários firmado entre as partes, o valor da multa deve ser revertido integralmente à parte-autora, pois foi quem restou efetivamente prejudicada pelo atraso, não podendo a multa servir de motivo ao indevido enriquecimento de terceiros à custa do erário.

6. Salienta-se, assim, que qualquer informação recebida por este Juízo acerca da indevida destinação – ainda que parcial – de referida verba, poderá ensejar a apuração da responsabilização civil, administrativa e criminal (art. 168, CP).

Tal interferência implicaria no afastamento da regra contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina

SUBSEÇÃO DE BLUMENAU

Rua dos Advogados, 180 – Água Verde – 89037-505 – Blumenau - SC
Telefones: (47) 3323-3310

www.oab-bnu.org.br



aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Referido dispositivo legal já foi reiteradamente validado pelos Tribunais Pátrios e também pelo Conselho Nacional de Justiça, por isso, não pode o Poder Judiciário negar-lhe vigência, sob pena de caracterizar ofensa à liberdade de contratação e às prerrogativas e direitos dos advogados.

Assim, é o presente para requerer seja reapreciada a questão e revista tal prática, ao mesmo tempo em que nos colocamos a disposição para esclarecimentos que Vossa Excelência julgar necessários.

Atenciosamente,



Romualdo Paulo Marchinhacki
Presidente



Adriane Gratsch Thiem
Coordenadora Comissão
Prerrogativas Profissionais

DESPACHO/DECISÃO

1. Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS em Blumenau para no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, **apresentando o cálculo da RMI**, haja vista ser o INSS detentor do sistema PRISMA, o qual fornece maior segurança na elaboração do referido cálculo.

Saliento, que deverá apresentar aos autos: (1) extrato do CONBAS, nos casos de restabelecimento de benefício; ou (2) extrato do CONBAS e memória de cálculo, para caso de concessão.

2. Em caso de descumprimento no prazo assinalado, advirto, desde já, sobre a incidência da multa fixada na sentença/acórdão, em favor da parte-autora.

3. Ainda, intime-se o Procurador da Autarquia Previdenciária, **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da requisição expedida ao Gerente Executivo do INSS em Blumenau para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e providências cabíveis.

4. Comprovado o efetivo cumprimento, determino:

a) a intimação do procurador da parte-autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar sobre eventual interesse no destaque de honorários contratuais, **na hipótese de ainda não o ter juntado aos presentes autos. Fica o advogado advertido que decorrido o prazo, restará precluso o exercício desta faculdade;**

b) decorrido o prazo, o encaminhamento dos autos para o Setor de Cálculos deste Juízo para a apuração dos valores em atraso, **nos termos da Portaria n. 1290, de 05 de setembro de 2016, da Subseção Judiciária de Blumenau/SC**, bem como, sendo o caso, a elaboração do valor a título de multa, devendo considerar, para este fim, o dia útil subsequente aquele em que deveria haver o cumprimento até o dia anterior ao da efetiva comprovação da obrigação nos autos;

c) em seguida, a expedição da requisição de pagamento, prosseguindo-se com as intimação das partes para ciência, **no prazo de 5 (cinco) dias**, e posterior transmissão da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Cientifico o procurador da parte-autora de que os valores devidos pelo INSS a título de multa não se confundem com o objeto da demanda. Logo, ainda que exista contrato de honorários firmado entre as partes, o valor da multa deve ser reverido integralmente à parte-autora, pois foi quem restou efetivamente prejudicada pelo atraso, não podendo a multa servir de motivo ao indevido enriquecimento de terceiros à custa do erário.

6. Salienta-se, assim, que qualquer informação recebida por este Juízo acerca da indevida destinação – ainda que parcial – de referida verba, poderá ensejar a apuração da responsabilização civil, administrativa e criminal (art. 168, CP).